



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

CONSELHO DE MINISTROS

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 76/2014:

Altera os artigos 1, 10, 12, 23, 24, e 27 dos Estatutos do Regadio do Baixo Limpopo, E.P., aprovado pelo Decreto n.º 5/2005, de 23 de Março.

Decreto n.º 77/2014:

Altera os artigos 1, 11, 13, 24, 25, e 27 dos Estatutos da Hidráulica do Chókwè, E.P., aprovado pelo Decreto n.º 41/2009, de 21 de Agosto.

Decreto n.º 78/2014:

Altera os artigos 6 e 7 do Regulamento do Fórum de Consultas sobre Terras, aprovado pelo Decreto n.º 42/2010, de 20 de Outubro.

Decreto n.º 79/2014:

Aprova o Regulamento da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Pessoa Idosa.

Decreto n.º 80/2014:

Redefine as atribuições do Instituto Nacional de Meteorologia.

Decreto n.º 81/2014:

Cria a Coutada Oficial de Marangira, localizada no Distrito de Marrupa, Província do Niassa.

Decreto n.º 82/2014:

Modifica a área da Servidão Militar de Nacala.

Decreto n.º 76/2014

de 19 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar o Decreto n.º 5/2010, de 23 de Março, e os Estatutos do Regadio do Baixo Limpopo, E.P., aprovados pelo mesmo Decreto, à Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3 da referida Lei, o Conselho de Ministro decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 1, 10, 12, 23, 24 e 27 dos Estatutos do Regadio do Baixo Limpopo, E.P., aprovados pelo Decreto n.º 5/2010, de 23 de Março, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1

(Natureza e tutela)

A RBL. E.P., é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, exercendo as suas actividades sob tutela sectorial do Ministro que superintende a área da Agricultura e tutela financeira do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 10

(Composição)

1. O Conselho de Administração da RBL, EP é constituído por cinco (5) membros, sendo três (3) executivos incluindo o respectivo Presidente e dois (2) membros não executivos.

2. ...

3. Um dos membros não executivo do Conselho de Administração é proposto pelo Ministro que superintende a área das Finanças e o outro membro não executivo do Conselho de Administração é um representante eleito pelos trabalhadores efectivos.

4. ...

5. Os membros do Conselho de Administração exercem o seu mandato por um período de quatro (4) anos, renovável até duas (2) vezes.

ARTIGO 12

(Competências)

Sem prejuízo do disposto no artigo 13 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro e demais legislação aplicável, compete ao Conselho de Administração da RBL, E.P., designadamente:

a) Apreciar e deliberar o Plano anual de actividades relativo ao ano seguinte e o respectivo orçamento e submeter à aprovação das tutelas sectorial e financeira até ao dia quinze de Agosto de cada ano;

- b) Apreciar e deliberar o Balanço e contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do Conselho Fiscal e submeter à aprovação das tutelas sectorial e financeira até ao dia trinta e um de Março;
- c) Apreciar e deliberar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- d) Nomear e exonerar Directores Executivos, Chefes de Departamento, Chefes de Secção, Chefes de Sectores e os Representantes da Empresa nos Conselhos Paritários de Gestão;
- e) Submeter à aprovação do Ministro que superintende a área da Agricultura, o Regulamento Interno da RBL, E.P.

ARTIGO 23

(Competências)

- a)
- b)
- c)
- d) Dar conhecimento aos órgãos de tutela das irregularidades que eventualmente apurar na gestão da empresa e propor as medidas necessárias para a sua supressão;
- e)
- f)
- g)

ARTIGO 24

(Composição)

- 1.
- 2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de três anos, podendo ser renovado por um máximo de dois períodos iguais.
- 3.

ARTIGO 27

(Contrato-Programa)

1. As actividades da RBL, E.P. são inscritas num contrato-programa, celebrado por um período de quatro anos, entre o Ministro que superintende a área das Finanças, o Ministro que superintende a área da Agricultura e o Presidente do Conselho de Administração da empresa.

- 3.
- 4.

Art. 2. É alterada a epígrafe do Capítulo I, que passa a ter a seguinte redacção:

“CAPÍTULO I**Natureza, tutela, lei aplicável, objecto e capital social”**

Art. 3. É introduzido o artigo 3A, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 3A**(Capital Social)**

O capital estatutário da RBL, E.P., é de 15.000.000,00MT (Quinze Milhões de Meticais) subscrito integralmente pelo Governo da República de Moçambique.”

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Outubro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 77/2014

de 19 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar os Estatutos da Hidráulica do Chókwè, E.P., aprovados pelo Decreto n.º 41/2009, de 21 de Agosto e alterados pelo Decreto n.º 41/2012, de 21 de Agosto, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministro decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 1, 11, 13, 24, 25 e 27 dos Estatutos da Hidráulica do Chókwè, E.P., aprovados pelo Decreto n.º 41/2009, de 21 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1**(Natureza e tutela)**

A Hidráulica do Chókwè, E.P., abreviadamente designada por HICEP, é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, exercendo as suas actividades sob tutela sectorial do Ministro que superintende a área da Agricultura e tutela financeira do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 11**(Composição)**

1. O Conselho de Administração da HICEP, EP é constituído por cinco (5) membros, sendo três (3) Administradores Executivos incluindo o respectivo Presidente e, dois (2) Administradores não Executivos, dos quais um é indicado pelo Ministro que superintende a área das finanças e outro é eleito pelos trabalhadores efectivos da Empresa.

2. ...

3.

4. Compete ao Presidente do Conselho de Administração propor ao Ministro que superintende a área da agricultura, ouvidos o Ministro que superintende a área das obras públicas e os Produtores do regadio, a nomeação de dois Administradores Executivos, sendo um para a área técnica e outro em representação dos produtores.

5. Os membros do Conselho de Administração exercem o seu mandato por um período de quatro (4) anos, renovável até duas (2) vezes.

ARTIGO 13**(Competências)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 13 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro e demais legislação aplicável, compete ao Conselho de Administração da HICEP, E.P., designadamente:

- a) Apreciar e deliberar o Plano anual de actividades relativo ao ano seguinte e o respectivo orçamento e submeter à aprovação das tutelas sectorial e financeira até ao dia quinze de Agosto de cada ano;
- b) Apreciar e deliberar o Balanço e contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do Conselho Fiscal e submeter à aprovação das tutelas sectorial e financeira até ao dia trinta e um de Março;
- c) Apreciar e deliberar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- d) Nomear e exonerar Directores Executivos, Chefes de Departamento, Chefes de Secção, Chefes de Sectores e os Representantes da Empresa nos Conselhos Paritários de Gestão;

- e) Submeter à aprovação do Ministro que superintende a área da Agricultura, o Regulamento Interno da HICEP, E.P.

ARTIGO 24

(Competências)

- a) Exercer os poderes conferidos por lei;
b)
c)
d) Dar conhecimento aos órgãos de tutela das irregularidades que eventualmente apurar na gestão da empresa e propor as medidas necessárias para a sua supressão;
e)
f)

ARTIGO 25

(Composição)

1.
2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, podendo ser renovado por um máximo de até dois períodos iguais.
3.

ARTIGO 27"

(Conteúdo)

1. As actividades da HICEP, E.P. são inscritas num contrato-programa, celebrado por um período de quatro anos, entre o Ministro que superintende a área das Finanças, o Ministro que superintende a área da Agricultura e o Presidente do Conselho de Administração da empresa.

2.
3.
4.
5.

Art. 2. São alteradas as epígrafes dos Capítulos I e V, que passam a ter a seguinte redacção:

"CAPÍTULO I**Natureza, tutela, lei aplicável, objecto e capital social****CAPÍTULO V****Gestão patrimonial, financeira e pessoal"**

Art. 3. São introduzidos os artigos 3A e 33A, com a seguinte redacção:

"ARTIGO 3A**(Capital Social)**

O capital estatutário da HICEP, E.P., é de 12.500.000MT (doze milhões e quinhentos mil meticais) subscrito integralmente pelo Governo da República de Moçambique.

ARTIGO 33A"

(Pessoal)

Os trabalhadores da HICEP, E.P., regem-se, conforme os casos pela Lei do Trabalho e demais normas aplicáveis.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Outubro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 78/2014

de 19 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder a alterações ao Regulamento do Fórum de Consulta sobre Terras, aprovado pelo Decreto n.º 42/2010, de 20 de Outubro, com vista a maximizar a capacidade do seu funcionamento a nível local, ao abrigo do disposto no artigo 33 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 6 e 7 do Regulamento do Fórum de Consulta sobre Terras, aprovado pelo Decreto n.º 42/2010, de 20 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 6**(Periodicidade das Reuniões)**

O Fórum reúne-se uma vez por ano, podendo ser realizadas sessões extraordinárias quando os assuntos a discutir assim o exijam.

ARTIGO 7"

(Grupo de Reflexão)

1.
a);
a);
b);
c);
d);
e) Instituto Nacional de Petróleos do Ministério dos Recursos Minerais;
f);
g);
h);
i);
j);
k);
l);
m);
n);
o);
p);
q)

2.
a);
b);
c)

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor imediatamente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, 28 de Outubro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regras de funcionamento do Fórum de Consulta sobre Terras

ARTIGO 1

(Natureza)

1. Fórum de Consulta sobre Terras, a seguir designado por Fórum, é um órgão de consulta do Governo no processo da consolidação da política e do quadro regulador do acesso e uso de terras.

2. O Fórum é uma plataforma de debate inclusivo, integrando representantes das instituições governamentais, das organizações da sociedade civil, de grupos de interesse, das comunidades locais e de instituições que têm mandatos e interesses na gestão e administração de terras.

ARTIGO 2

(Princípios)

Constituem princípios que norteiam a constituição do Fórum os seguintes:

- a) O da participação, no sentido que ele reflecta as preocupações de toda a sociedade civil;
- b) O da representatividade, considerando que os membros do Fórum representam segmentos específicos da sociedade com base nos vários grupos de interesse;
- c) O da diversidade, tendo em conta que este reflecte em geral a composição da população em termos de género, cultura, religião, ocupação, idades e classes sociais.
- d) O da responsabilidade, no sentido de que o Fórum deve representar de uma forma fiel as preocupações da sociedade civil e assegurar que os assuntos discutidos e propostos reflectem adequadamente os seus anseios e preferências;
- e) O da integração e articulação, servindo o Fórum como uma instância de coordenação entre os vários intervenientes no processo de gestão e uso da terra.

ARTIGO 3

(Coordenação intersectorial)

A responsabilidade pela coordenação do Fórum cabe ao Ministério que superintende a área de terras, com vista a garantir uma maior eficiência no seu funcionamento e alcance dos seus objectivos, disponibilizando os recursos humanos, matérias e financeiros necessários ao funcionamento do Fórum e do seu Secretariado.

ARTIGO 4

(Competências)

Compete ao Fórum:

- a) Propor uma agenda para os processos de consolidação e de monitoria do impacto da política e legislação de Terras e da sua administração;
- b) Apreçar o quadro regulador, identificando as questões prioritárias a serem consolidadas ou revistas;
- c) Aconselhar em relação à disseminação da informação e organização de seminários ou conferências para discussão e operacionalização do quadro regulador;
- d) Sistematizar a informação recolhida e produção de respostas de políticas e quadro regulador a submeter à aprovação pelas entidades competentes;
- e) Debater as propostas para a consolidação do quadro regulador e a sua implementação;
- f) Aconselhar em relação ao desenvolvimento de uma estratégia e programa de educação pública;
- g) Dar parecer sobre princípios do exercício do zoneamento e da planificação do uso de terras para direccionar o investimento nas zonas rurais;
- h) Aconselhar em relação aos mecanismos de coordenação intersectorial para a adopção de um sistema mais integrado e eficiente da gestão e administração de terras.

ARTIGO 5

(Composição)

O Fórum é constituído por um Grupo de Consulta alargado e representativo dos interesses nacionais com a seguinte composição:

1. Órgãos centrais, que superintendem as áreas de:
 - a) Agricultura;
 - b) Administração Estatal;
 - c) Turismo;
 - d) Recursos Minerais;
 - e) Planificação e Desenvolvimento;
 - f) Coordenação da Acção Ambiental;
 - g) Obras Públicas e Habitação;
 - h) Mulher e Acção Social;
 - i) Finanças;
 - j) Indústria e Comércio;
 - k) Energia;
 - l) Pescas;
 - m) Educação;
 - n) Cultura;
 - o) Justiça.
2. Órgãos Locais do Estado e Autarquias;
3. Sociedade Civil.
4. Instituições profissionais, representado:
 - a) Associação dos Agrimensores Ajuramentados;
 - b) Ordem dos Advogados de Moçambique;
 - c) Ordem dos Engenheiros de Moçambique.
5. Podem ser convidados outras entidades com interesse na matéria.

ARTIGO 6

(Periodicidade das Reuniões)

O Fórum reúne-se uma vez por ano, podendo ser realizadas sessões extraordinárias quando os assuntos a discutir assim o exijam.

ARTIGO 7

(Grupo de Reflexão)

1. O Grupo de Reflexão garante as actividades do Fórum no intervalo das suas sessões, tendo como membros permanentes os representantes dos órgãos centrais a seguir indicados a nível de Directores Nacionais bem como do Sector Privado e da sociedade civil:

- a) Direcção Nacional de Terras e Florestas do Ministério de Agricultura, que o preside;
- b) Centro de Promoção da Agricultura do Ministério de Agricultura;
- c) Fundo de Desenvolvimento Agrário do Ministério de Agricultura;
- d) Direcção Nacional de Minas do Ministério dos Recursos Minerais;
- e) Instituto Nacional de Petróleos do Ministério dos Recursos Minerais;
- f) Direcção Nacional de Turismo do Ministério do Turismo;
- g) Instituto Nacional de Turismo do Ministério do Turismo;
- h) Direcção Nacional das Áreas de Conservação do Ministério do Turismo;
- i) Autoridade Tributária do Ministério das Finanças;
- j) Gabinete de Estudos Legislação e Assessoria do Ministério da Justiça;
- k) Centro de Formação Jurídica e Judiciária do Ministério da Justiça;

- l) Centro de Promoção de Investimentos do Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- m) Direcção Nacional de Organização Territorial do Ministério da Administração Estatal;
- n) Direcção Nacional de Promoção e Desenvolvimento Rural do Ministério da Administração Estatal;
- o) Direcção Nacional de Planificação e Ordenamento Territorial do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- p) Direcção Nacional da Habitação do Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- q) Direcção Nacional da Mulher do Ministério da Mulher e Acção Social.

2. Compete ao Grupo de Reflexão:

- a) A preparação dos termos de referência e protocolos para o funcionamento do Fórum;
- b) A coordenação e a realização de estudos específicos, trocas de visitas, bem como a organização de conferências e seminários nacionais para a disseminação da informação e discussão da consolidação do quadro regulador da gestão de terras e sua implementação;
- c) A preparação de instruções e procedimentos complementares para o funcionamento do Fórum.

ARTIGO 8

(Secretariado)

1. O Secretariado do Fórum é assegurado através da Direcção Nacional de Terras e Florestas.

2. Compete ao Secretariado:

- a) Organizar as reuniões do Fórum e do Grupo de reflexão;
- b) Preparar a documentação de apoio;
- c) Secretariar e elaborar a acta das sessões;
- d) Prestar apoio administrativo e logístico.

ARTIGO 9

(Articulação com outros fóruns)

O Fórum de Consulta sobre Terras sobrepõe-se a todos os outros que interagem na administração e gestão de terras e com eles articulará de forma inclusiva e complementar.

Decreto n.º 79/2014

de 19 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar, a Lei n.º 3/2014, de 5 de Fevereiro, sobre a promoção e protecção dos direitos da pessoa idosa, que fixa o âmbito dos direitos estabelecidos na Constituição e demais legislação nacional e internacional de protecção da pessoa idosa, ao abrigo do artigo 27 da referida Lei, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Pessoa Idosa, anexo ao presente Decreto que dele faz parte integrante.

Art. 2. Os encargos para a operacionalização dos direitos, nos termos do presente Decreto, são assegurados pelo Orçamento inscrito nos sectores que superintendem a área a que se referem os direitos a serem assegurados.

Art. 3. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Pessoa Idosa

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições e conceitos usados no presente Regulamento, são os que constam do glossário da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Pessoa Idosa.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se à promoção e protecção dos direitos da pessoa idosa no País.

ARTIGO 3

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto assegurar o exercício dos direitos à pessoa idosa, relativos à:

- a) Assistência médica e o atendimento;
- b) Educação, cultura, desporto e lazer;
- c) Ocupação profissional;
- d) Habitação;
- e) Acesso aos transportes públicos;
- f) Assistência social; e,
- g) Acesso à justiça.

CAPÍTULO II

Procedimentos

SECÇÃO I

Assistência médica e o atendimento

ARTIGO 4

(Cuidados de saúde)

1. Os cuidados de saúde à pessoa idosa são prestados de forma gratuita e do modo seguinte:

- a) Primordialmente, no Serviço Nacional de Saúde em unidades sanitárias de atendimento geral, geriátrico e gerontológico;
- b) Pelo internamento em instituições de abrigo vocacionadas à assistência médica à pessoa idosa e sem fins lucrativos;
- c) Por reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravamento do estado da saúde.

2. São estabelecidas unidades especializadas em serviços de geriatria e gerontologia em todos hospitais provinciais e nas unidades de saúde de referência, e com as condições indispensáveis para o atendimento da pessoa idosa com deficiência.

3. A falta de determinado medicamento nas farmácias das unidades sanitárias, deve ser acompanhada de uma informação detalhada ao paciente, e a indicação de medicação alternativa.

ARTIGO 5

(Unidades sanitária)

1. A assistência médica à pessoa idosa feita nas unidades sanitárias, inicia com o registo de identificação do paciente podendo esta ser confirmada pelo próprio ou pelo acompanhante e de seguida encaminhado para a unidade de atendimento geriátrico e gerontológico.

2. O acompanhante pode ser um familiar, um responsável da instituição de atendimento pública ou privada ou autoridade comunitária do local de habitação da pessoa idosa.

3. À pessoa idosa com deficiência ou com reduzida capacidade para por si poder satisfazer as suas necessidades, é-lhe assegurado o atendimento em unidade sanitária com as condições adequadas para o efeito.

4. O Assistente social fará o acompanhamento e satisfação de todas as necessidades de comunicação com os profissionais de medicina e os seus familiares.

ARTIGO 6

(Instituições de atendimento à pessoa idosa)

1. O atendimento à pessoa idosa nos centros é feito por pessoas colectivas ou singulares, públicas ou privadas.

2. O regime de atendimento é o definido pelo Regulamento dos Centros de Atendimento à Pessoa Idosa, a ser aprovado pelo Ministro que superintende a área da acção social.

SECÇÃO II

Educação, cultura, desporto e lazer

ARTIGO 7

(Educação)

1. O acesso da pessoa idosa à educação, efectua-se de acordo com o preconizado pelo Sistema Nacional de Educação e compreende as seguintes especificidades:

- a) A adopção e actualização dos currículos adequados para a pessoa idosa, e nos currículos de alfabetização e educação de adultos;
- b) A definição de metodologias para o ensino da pessoa idosa, para que se possam adaptar mais facilmente ao contexto global no âmbito da alfabetização e educação de adultos;
- c) O desenvolvimento de canais de educação do ensino à distância com a utilização das tecnologias de informação e de comunicação nos programas;
- d) A padronização de material didáctico para os programas educacionais a eles destinados.

2. Nos Currículos do ensino primário e secundário, devem ser inseridos conteúdos sobre as questões da terceira idade e de envelhecimento.

3. Deve ser assegurada a criação do intercâmbio no sistema educacional entre o formal e o tradicional.

4. O acesso à educação da pessoa idosa em estabelecimento público é gratuito ao nível pós-primário, desde que apresente documento oficial que faça prova da sua condição de pobreza.

ARTIGO 8

(Cultura, desporto e lazer)

1. Nos eventos públicos de actividades culturais, desportiva ou de diversão promovidos pelo Estado, a pessoa idosa está isenta de qualquer pagamento.

2. Se o evento for promovido pelo sector privado a pessoa idosa beneficia da redução nunca inferior a 50 % do valor do preço de acesso.

3. A prova da qualidade do beneficiário deve ser feita presencialmente e o bilhete de ingresso é intransmissível.

SECÇÃO III

Ocupação profissional

ARTIGO 9

(Ocupação profissional)

A ocupação profissional da pessoa idosa, deve ser acompanhada de uma avaliação objectiva de modo a respeitar a sua condição física, intelectual e psíquica.

ARTIGO 10

(Capacitação)

1. A capacitação profissional especializada para a pessoa idosa, tem por objectivo, fazer o aproveitamento do seu potencial e habilidades para actividades regulares e podendo inscrever-se a formação nas seguintes áreas:

- a) A primária, que compreende a agro-pecuária, silvicultura e a avicultura e outras fins;
- b) A secundária, que compreende a serralharia, sapataria e a latoeira e outras afins;
- c) A terciária, que compreende a artesanal e de prestação de serviço.

2. As instituições públicas ou privadas vocacionadas para a formação profissional, devem prever em cada ano, módulos específicos para a formação da pessoa idosa atendendo a sua condição física, intelectual e psíquica, enquadrando-os nas componentes da conversão profissional, formação inicial, actividade de aprendizagem e reabilitação profissional.

ARTIGO 11

(Preparação para a aposentação)

1. A preparação dos trabalhadores para a aposentação por idade, deve ser antecedida de um acompanhamento gradual de modo a assegurar uma adequada inserção social na sociedade após o desligamento.

2. A preparação para a aposentação por idade, deve ocorrer com a antecedência mínima de dois anos, por meio de:

- a) Aconselhamento para a elaboração de um plano de vida após a aposentação;
- b) Orientação para a descoberta de novas oportunidades de actividades ocupacionais.

3. É da responsabilidade da entidade empregadora assegurar ao trabalhador o conhecimento deste direito.

SECÇÃO IV

Habitação

ARTIGO 12

(Padrões de habitação)

1. A construção de casas para a pessoa idosa deve obedecer a um padrão que tenha em conta as suas condições físicas.

2. Os padrões de habitação compreendem:

- a) Dimensões adequadas, que permitam um arejamento saudável;
- b) Estrutura arquitectónica que permita acessibilidade segura.

ARTIGO 13

(Instituições de atendimento)

As instituições que atendem e abrigam pessoas idosas, devem manter os padrões de habitação compatíveis com as necessidades dos utentes, bem como provê-las com os meios indispensáveis à sua condição.

SECÇÃO V

Acesso aos transportes públicos

ARTIGO 14

(Condições de acesso)

1. Nos transportes públicos de superfície, é obrigatória a reserva de 10% dos assentos para a pessoa idosa, devidamente identificados com a placa indicativa.

2. A pessoa idosa tem prioridade no embarque ou desembarque em todo o sistema de transportes.

3. Devem ser asseguradas condições que permitam a acessibilidade da pessoa idosa em todos os tipos de meios de transportes.

ARTIGO 15

(Isenção do pagamento)

1. Para ter acesso à gratuidade nos transportes públicos de superfície urbano, a pessoa idosa deve apresentar documento oficial de identificação pessoal que faça prova de sua idade.

2. Na falta de documento oficial de identificação pessoal, os serviços de transportes públicos de superfície interurbanos aéreos e marítimos, devem emitir um cartão de isenção de pagamento de tarifa ao transporte público.

3. Os Ministros que superintendem as áreas de Transporte e Finanças, definem por diploma ministerial conjunto, a percentagem da redução de tarifa para os transportes públicos aéreos e marítimos.

ARTIGO 16

(Condições no transporte de outras categorias)

As condições de acesso e segurança nos transportes não compreendidos na categoria de públicos de superfície, é feita de acordo com as normas específicas de cada sector de transporte.

SECÇÃO VI

Assistência social

ARTIGO 17

(Critérios de elegibilidade do beneficiário)

1. A assistência social à pessoa idosa é prestada de forma articulada, conforme critérios de elegibilidades definidos pelo Subsistema de Segurança Social Básica.

2. A assistência à pessoa idosa efectiva-se de forma articulada em observância aos princípios e directrizes previstas nas políticas definidas para o efeito.

3. A assistência integral e de longa permanência é prestada quando verificado que a pessoa idosa não possui família.

ARTIGO 18

(Diligências obrigatórias)

1. Sempre que se constatar que a pessoa idosa não possui amparo devem ser feitas as seguintes diligências:

- a) Comunicar às autoridades policiais;
- b) Encaminhar aos serviços de acção social da área onde o mesmo reside ou for encontrado;
- c) A entidade que superintende a área da acção social deve desencadear um processo de reunificação familiar.

2. O processo de reunificação familiar consiste em:

- a) Identificar e localizar a família da pessoa idosa e estabelecer contacto com a mesma;
- b) Fazer a sensibilização dirigida às famílias e comunidade, com vista a valoração, aceitação e protecção da pessoa idosa;

c) Depois de concluído o processo de reintegração da pessoa idosa na família, realizar visitas domiciliárias e elaborar relatórios sistemáticos.

3. Se das diligências efectuadas não resultar a localização de algum familiar, a mesma deve ser integrada numa instituição de atendimento à pessoa idosa.

ARTIGO 19

(Apoio social)

1. A prestação de apoio social é feita nos termos definidos para a segurança social básica.

2. Poderá ser prestado apoio social à pessoa idosa vinculada em outros subsistemas de protecção social, se em razão da sua condição dela carecer.

ARTIGO 20

(Assistência integral)

1. A assistência integral, consiste na afectação de meios de sobrevivência à pessoa idosa por tempo indeterminado, quando ocorra qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- a) A pessoa idosa não possua nenhum familiar e capacidade para o trabalho;
- b) Padeça de doença degenerativa e em situação de acamada;
- c) Tenha deficiência aguda e sem meios para satisfazer as suas necessidades básicas.

2. Verificados uns dos pressupostos referidos no número anterior, pode a pessoa idosa ser integrada num dos programas de segurança social básica.

SECÇÃO VII

Acesso à justiça

ARTIGO 21

(Prioridade no atendimento)

1. A prioridade na tramitação dos processos e procedimentos na execução dos actos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, da pessoa idosa é feita do seguinte modo:

- a) O interessado ou seu representante legal para beneficiar-se da prioridade deve fazer prova da sua idade;
- b) Na impossibilidade deste poder fazê-lo por si ou por representante legal, o Ministério Público deve providenciar oficiosamente o exercício deste direito;
- c) O interessado deve requerer à autoridade judiciária competente para que sejam tomadas as providências necessárias e, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

2. Sempre que a situação económica o determinar, é assegurada à pessoa idosa o patrocínio judiciário e a isenção das custas judiciais.

3. A prioridade no atendimento preferencial, abrange aos processos e procedimentos em tramitação nas instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 22

(Operacionalização)

Compete aos sectores que superintendem as áreas de intervenção na promoção e protecção dos direitos da pessoa idosa, aprovar os procedimentos para a operacionalização e implementação do presente Regulamento.

ARTIGO 23

(Infracções)

As infracções cometidas no âmbito da promoção e protecção dos direitos da pessoa idosa são sancionáveis nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3/2014, de 5 de Fevereiro.

Decreto n.º 80/2014

de 19 de Dezembro

Havendo necessidade de redefinir as atribuições do Instituto Nacional de Meteorologia e adequar o respectivo sistema orgânico, por forma a responder os novos desafios colocados pela variabilidade e mudança climática, e expandir o acesso de informação meteorológica de qualidade e de forma atempada a todos os distritos do país, ao abrigo do disposto no artigo 82, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

1. O Instituto Nacional de Meteorologia, abreviadamente designado INAM, é uma instituição pública de carácter técnico-científico, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

2. O INAM é a Autoridade Meteorológica a nível nacional.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

1. O INAM exerce a sua actividade em todo território nacional.

2. O INAM tem a sua sede na cidade de Maputo e funciona com 3 Centros Regionais de Previsão em Nampula, Sofala e Gaza, com dependência técnica, financeira e administrativa da Sede.

3. O INAM pode ser representado a nível local por Delegações Provinciais, tecnicamente designadas Estações de 1.ª Classe, e Estações Meteorológicas de 2.ª Classe, criadas por decisão do Ministro que superintende a área de Meteorologia, ouvido o Ministro das Finanças e o respectivo Governador Provincial.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O INAM é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da meteorologia e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. O exercício da tutela sectorial compreende:

- a) Aprovar os planos de actividade e os relatórios de execução;
- b) Homologar a proposta de orçamentos anuais e plurianuais a ser submetida ao Ministro que superintende a área das Finanças;
- c) Aprovar o Regulamento Interno do INAM;
- d) Propor ao órgão competente o quadro de pessoal do INAM;
- e) Ordenar inspecções inquérito e sindicância ao funcionamento do INAM;
- f) Suspender, revogar ou anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos do INAM que violam a lei e ou outros instrumentos normativos;
- g) Nomear os Directores Nacionais e os demais membros do Conselho de Direcção;

- h) Propor, nos termos da lei, suplementos de vencimento para os funcionários e agentes do INAM;
- i) Exercer, nos termos da lei, poder disciplinar sobre os membros dos órgãos do INAM.

3. O exercício da tutela financeira compreende:

- a) Aprovar a proposta de orçamento anual do INAM;
- b) Ordenar inspecções inquérito e sindicância no domínio financeiro;
- c) Aprovar, nos termos da lei, suplementos de vencimento para os funcionários e agentes do INAM;
- d) Os demais actos previstos na lei.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do INAM:

- a) Dirigir a actividade meteorológica a nível nacional;
- b) Garantir a inspecção e supervisão do funcionamento da rede nacional de estações meteorológicas, agrometeorológicas, climáticas e de monitorização da qualidade de ar, em colaboração com as entidades do Estado e privadas que operam redes de observação similares;
- c) Assegurar a vigilância meteorológica e climática e emissão de avisos de mau tempo e alertas meteorológicos e climáticos atempados e precisos;
- d) Garantir a provisão de serviços de análise e previsão de tempo para o público, aviação, marinha e outros interessados;
- e) Assegurar a disponibilidade de informação científica e técnica necessária à definição de políticas nacionais relacionadas com os riscos naturais de origem meteorológica;
- f) Fornecer informação meteorológica e climática necessária para a garantia do desenvolvimento sustentável da economia nacional e para a mitigação dos impactos negativos relacionados com o clima;
- g) Garantir a observação, transmissão, monitoramento, arquivo e publicação dos resultados das observações meteorológicas e climáticas nacionais;
- h) Promover e assegurar o funcionamento dos centros de previsão do tempo, para fins gerais e específicos, bem como aquisição, aferição, calibração, construção e reparação de instrumentos meteorológicos;
- i) Coordenar, no âmbito nacional, matéria que respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais relativos à meteorologia;
- j) Emitir pareceres, no domínio da meteorologia no que diz respeito a acordos de cooperação e convenções internacionais.

ARTIGO 5

(Direcção)

O INAM é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Meteorologia, por um mandato de 4 anos, renovável uma única vez.

ARTIGO 6

(Colectivos)

No INAM funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho de Direcção, com funções consultivas no domínio da gestão do INAM;

- b) Conselho Consultivo, com funções consultivas e de coordenação;
- c) Conselho Técnico Científico, com funções consultivas no domínio técnico-científico da meteorologia.

ARTIGO 7

(Receitas)

Constituem receitas do INAM:

- a) As Dotações anualmente consignadas no orçamento do Estado;
- b) A recuperação de custos de prestação de serviços, em particular referentes aos sectores aeronáutico, marinho e outros;
- c) As receitas de contratos de prestação de serviços com entidades públicas, privadas e outras;
- d) As receitas provenientes de trabalhos de consultoria nas áreas de aplicação do INAM;
- e) As receitas de venda de dados, manuais, memorandos técnicos, boletins informativos e de outras publicações;
- f) As receitas provenientes de aluguer de equipamentos, bens mobiliários ou imobiliários;
- g) As doações, participações ou subsídios que lhe forem concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) As heranças ou legados de que for beneficiário;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignadas por lei.

ARTIGO 8

(Despesas)

Constituem despesas do INAM:

- a) Encargos resultantes do seu funcionamento;
- b) As despesas resultantes da formação de pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- d) As despesas incorridas com os planos e programas de investigação em meteorologia e clima;
- e) Despesas resultantes das contribuições aos órgãos internacionais nos quais o INAM está filiado;
- f) As despesas com premiações ou gratificações aos funcionários ou outros que contribuam para o desenvolvimento da meteorologia no país.

ARTIGO 9

(Regime de Pessoal)

Ao pessoal do INAM, aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 10

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da meteorologia propor ao órgão competente, o Estatuto Orgânico, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 11

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Novembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 81/2014

de 19 de Dezembro

Considerando as características físico-geográficas, a flora, os efectivos e a diversidade de espécies faunísticas existentes no Distrito de Marrupa, urge promover a conservação da biodiversidade mediante a utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos com benefícios para o ambiente e melhoria das condições de vida das populações locais o que resultará em ganhos económicos para o país:

Nestes termos, fazendo uso de competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 37 da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

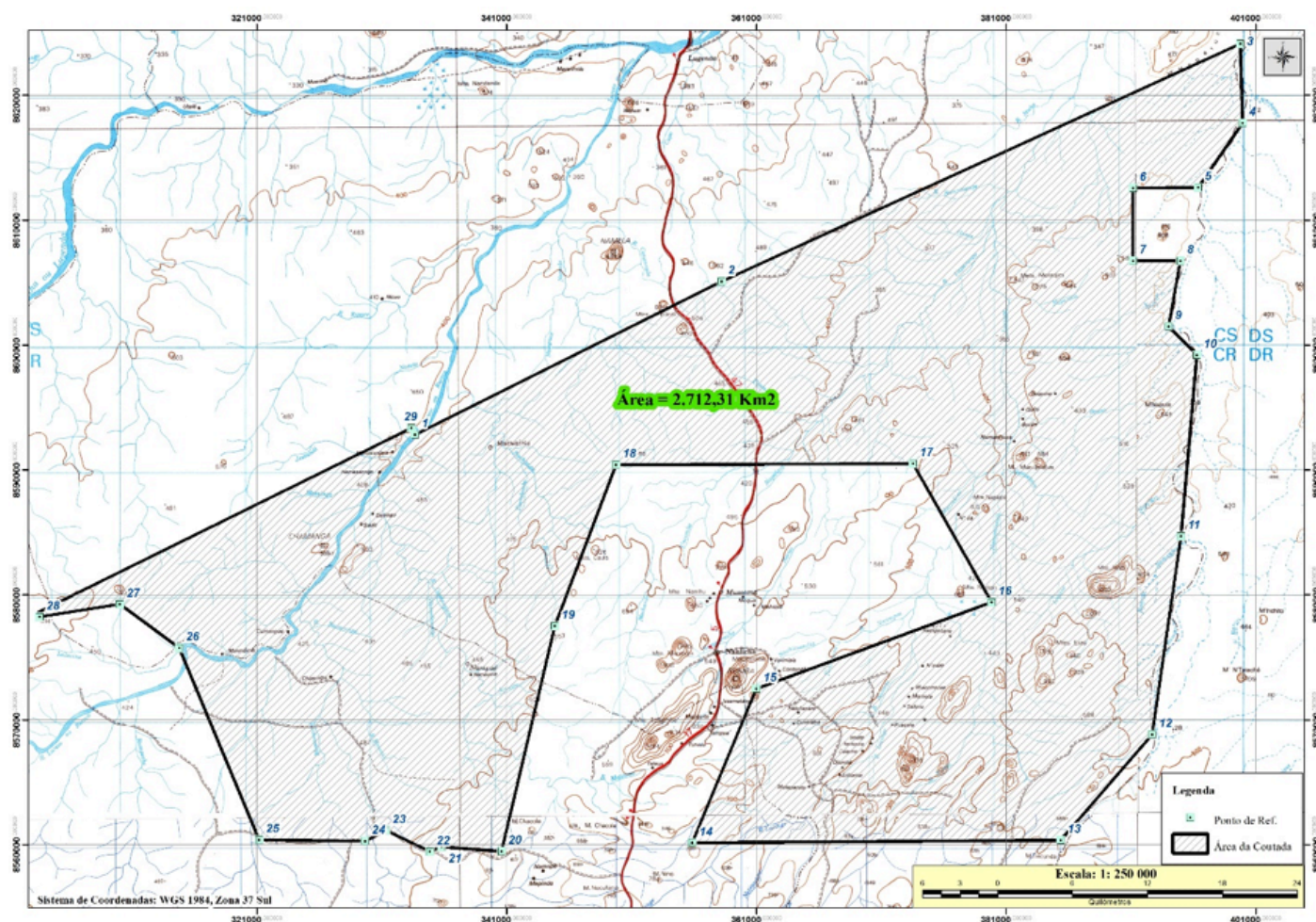
Único. É criada a Coutada Oficial de Marangira, localizada no Distrito de Marrupa, Província do Niassa, de acordo com o Mapa e as Coordenadas, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Novembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Mapa da Coutada Oficial de Marangira



Coordenadas do Mapa da Coutada Oficial de Marangira

Id	X	Y	Latitude			Longitude		
			Grau	Min.	Seg.	Grau	Min	Seg.
1	333643	9E+06	-12	-43	-28,181	37	28	3,9556
2	358204	9E+06	-12	-36	-53,789	37	41	40,215
3	399744	9E+06	-12	-26	-39,442	38	4	39,1
4	399915	9E+06	-12	-30	-6,8751	38	4	44,03
5	396372	9E+06	-12	-32	-54,101	38	2	46,041
6	391153	9E+06	-12	-32	-54,708	37	59	53,11
7	391153	9E+06	-12	-32	-54,708	37	27	57,248
8	394949	9E+06	-12	-36	-4,9694	38	1	58,176
9	393997	9E+06	-12	-36	-4,8547	38	1	25,977
10	396275	9E+06	-12	-38	-56,276	38	2	41,208
11	395002	9E+06	-12	-40	-10,891	38	1	57,22
12	392674	9E+06	-12	-48	-2,1855	38	0	37,981
13	385371	9E+06	-12	-56	-38,279	37	56	34,467
14	355854	9E+06	-13	-1	-9,3572	37	40	14,672
15	360987	9E+06	-13	-1	-17,115	37	43	7,0991
16	379826	9E+06	-12	-54	-38,683	37	53	33,14
17	373529	9E+06	-12	-50	-52,156	37	50	5,9229
18	349737	9E+06	-12	-44	-46,687	37	36	57,054
19	344840	9E+06	-12	-44	-49,241	37	34	12,33

Id	X	Y	Latitude			Longitude		
			Grau	Min.	Seg.	Grau	Min	Seg.
20	340583	9E+06	-12	-51	-48,474	37	31	47,69
21	335762	9E+06	-13	-1	-34,631	37	29	7,7526
22	334838	9E+06	-13	-1	-22,801	37	28	37,008
23	331309	9E+06	-13	-1	-34,797	37	26	40,23
24	329658	9E+06	-13	0	-39,081	37	25	45,265
25	321157	9E+06	-13	-1	-4,8925	37	21	3,1616
26	314750	9E+06	-13	-1	-0,6853	37	17	33,948
27	310000	9E+06	-12	-52	-39,45	37	14	57,198
28	303576	9E+06	-12	-50	-44,12	37	11	23,934
29	333359	9E+06	-12	-51	-23,443	37	27	54,642
WGS 1984, zona 37 Sul								

Decreto n.º 82/2014

de 19 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder a modificação da Área da Servidão Militar de Nacala, na sequência da desafectação do Aeródromo Militar e sua afectação à empresa Aeroportos de Moçambique, E.P., no uso das competências que lhe são atribuídas pelo pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, conjugado com o artigo 5 do Decreto n.º 79/2009, de 29 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É modificada a área da Servidão Militar de Nacala.

Art. 2. São constituídas as Servidões Particulares Militares designadas pelas letras A,B,C,D e E, de restrição absoluta.

Art. 3. É constituída a Servidão Aeroportuária.

Art. 4. As delimitações respeitantes às Servidões referidas nos artigos 1, 2 e 3 do presente Decreto, constam das coordenadas e mapa em anexo, e dele fazem parte integrante.

Art. 5. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de Finanças, da Defesa Nacional, da Administração Local e dos Transportes e Comunicações, garantir a implementação do presente Decreto.

Art. 6. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Novembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

I – Coordenadas da Área de Servidão Militar de Nacala

Pontos	Coordenadas		Distâncias	Observação
	Geográficas	Utm	Em Metros	
1	$\Phi=14^{\circ} 33' 04,4''$	X= 682888,9	3334,859	
	$\lambda=40^{\circ} 41' 50,8''$	Y= 8390728,0		
2	$\Phi=14^{\circ} 31' 16,1''$	X =682707,1	222,509	
	$\lambda=40^{\circ} 41' 43,9''$	Y= 8394057,9		
3	$\Phi=14^{\circ} 31' 08,9''$	X= 682732,7	1056,263	
	$\lambda =40^{\circ} 41' 44,7''$	Y= 8394279,0		
4	$\Phi= 14^{\circ} 30' 35,8''$	X =683024,7	212,229	
	$\lambda =40^{\circ} 41' 54,2''$	Y= 8395294,1		
5	$\Phi= 14^{\circ} 30' 28,9''$	X= 683017,3	1562,589	
	$\lambda= 40^{\circ} 41' 53,9''$	Y= 8395506,2		
6	$\Phi= 14^{\circ} 29' 39,0''$	X= 682729,2	230,977	
6	$\lambda =40^{\circ} 41' 43,9''$	Y =8397042,0	230,977	
7	$\Phi= 14^{\circ} 29' 31,5''$	X =682716,0	1093,323	
	$\lambda =40^{\circ} 41' 43,4''$	Y =8397272,6		
8	$\Phi= 14^{\circ} 28' 56,0''$	X =682795,9	203,354	
	$\Lambda=40^{\circ} 41'45,8''$	Y= 8398363,0		
9	$\Phi= 14^{\circ} 28' 49,5''$	X =682761,5	786,328	
	$\Lambda= 40^{\circ} 41' 44,6''$	Y =8398563,1		

Pontos	Coordenadas		Distâncias	Observação
	Geográficas	Utm	Em Metros	
10	$\Phi = 14^{\circ} 28' 25,1''$	X = 682530,4	670,740	
	$\lambda = 40^{\circ} 41' 36,7''$	Y = 8399314,7		
11	$\Phi = 14^{\circ} 28' 08,3''$	X = 682106,0	195,851	
	$\lambda = 40^{\circ} 41' 22,4''$	Y = 8399834,1		
12	$\Phi = 14^{\circ} 28' 02,8''$	X = 682008,4	544,215	
	$\Lambda = 40^{\circ} 41' 19,1''$	Y = 8400003,9		
13	$\Phi = 14^{\circ} 27' 46,3''$	X = 681814,5	180,244	
	$\Lambda = 40^{\circ} 41' 12,5''$	Y = 8400512,4		
14	$\Phi = 14^{\circ} 27' 41,5''$	X = 681719,7	365,321	
	$\Lambda = 40^{\circ} 41' 09,3''$	Y = 8400660,7		
15	$\Phi = 14^{\circ} 27' 33,1''$	X = 681458,1	49,274	
	$\Lambda = 40^{\circ} 41' 00,5''$	Y = 8400920,7		
16	$\Phi = 14^{\circ} 27' 31,7''$	X = 681434,4	126,080	
	$\Lambda = 40^{\circ} 41' 59,7''$	Y = 8400963,9		
17	$\Phi = 14^{\circ} 27' 27,8''$	X = 681474,3	296,929	
	$\Lambda = 40^{\circ} 41' 01,0''$	Y = 8401083,5		
18	$\Phi = 14^{\circ} 27' 18,3''$	X = 681530,3	140,860	
	$\Lambda = 40^{\circ} 41' 02,8''$	Y = 8401375,1		
19	$\Phi = 14^{\circ} 27' 18,4''$	X = 681671,1	105,936	
	$\Lambda = 40^{\circ} 41' 07,5''$	Y = 8401371,0		
20	$\Phi = 14^{\circ} 27' 17,0''$	X = 681758,2	317,472	
21	$\Phi = 14^{\circ} 27' 14,0''$	X = 682067,4	455,955	
	$\Lambda = 40^{\circ} 41' 20,7''$	Y = 8401503,3		
22	$\Phi = 14^{\circ} 27' 08,6''$	X = 682493,3	168,244	
	$\Lambda = 40^{\circ} 41' 34,9''$	Y = 8401666,1		
23	$\Phi = 14^{\circ} 27' 06,2''$	X = 682644,2	610,926	
	$\Lambda = 40^{\circ} 41' 39,9''$	Y = 8401740,5		
24	$\Phi = 14^{\circ} 27' 00,0''$	X = 683226,6	314,981	
	$\Lambda = 40^{\circ} 41' 59,3''$	Y = 8401925,0		
25	$\Phi = 14^{\circ} 26' 54,1''$	X = 683485,5	197,970	
	$\Lambda = 40^{\circ} 42' 07,9''$	Y = 8402104,4		
26	$\Phi = 14^{\circ} 26' 41,1''$	X = 683558,8	203,649	
	$\Lambda = 40^{\circ} 42' 10,3''$	Y = 8402288,3		
27	$\Phi = 14^{\circ} 26' 41,9''$	X = 683632,1	141,635	
	$\Lambda = 40^{\circ} 42' 12,7''$	Y = 8402478,3		
28	$\Phi = 14^{\circ} 26' 38,8''$	X = 683737,6	130,689	
	$\Lambda = 40^{\circ} 42' 16,2''$	Y = 8402572,8		
29	$\Phi = 14^{\circ} 26' 37,1''$	X = 683857,8	93,288	
	$\Lambda = 40^{\circ} 42' 20,2''$	Y = 8402624,1		
30	$\Phi = 14^{\circ} 26' 36,8''$	X = 683950,7	123,069	
	$\Lambda = 40^{\circ} 42' 23,3''$	Y = 8402632,6		
31	$\Phi = 14^{\circ} 26' 33,7''$	X = 684029,3	113,025	
	$\Lambda = 40^{\circ} 42' 25,9''$	Y = 8402727,3		
32	$\Phi = 14^{\circ} 26' 32,6''$	X = 684137,4	101,828	
	$\Lambda = 40^{\circ} 42' 29,5''$	Y = 8402760,3		

Pontos	Coordenadas		Distâncias	Observação
	Geográficas	Utm	Em Metros	
33	$\Phi=14^{\circ} 26' 35,5''$	X=684239,2	331,282	
	$\Lambda=40^{\circ} 42' 32,9''$	Y=8402762,7		
34	$\Phi=14^{\circ} 26' 31,4''$	X=684569,0	234,560	
	$\Lambda=40^{\circ} 42' 43,9''$	Y=8402794,0		
35	$\Phi=14^{\circ} 26' 32,1''$	X=684802,4	86,561	
	$\Lambda=40^{\circ} 42' 51,7''$	Y=8402770,7		
36	$\Phi=14^{\circ} 26' 31,4''$	X=684886,4	107,649	
	$\Lambda=40^{\circ} 42' 54,5''$	Y=8402791,6		
37	$\Phi=14^{\circ} 26' 28,1''$	X=684923,1	147,594	
	$\Lambda=40^{\circ} 42' 55,7''$	Y=8402892,8		
38	$\Phi=14^{\circ} 26' 27,6''$	X=685070,0	137,864	
	$\Lambda=40^{\circ} 43' 00,6''$	Y=8402907,1		
39	$\Phi=14^{\circ} 26' 29,2''$	X=685198,4	138,077	
	$\Lambda=40^{\circ} 43' 04,9''$	Y=8402856,9		
40	$\Phi=14^{\circ} 26' 29,5''$	X=685336,1	264,766	
	$\Lambda=40^{\circ} 43' 09,5''$	Y=8402846,7		
41	$\Phi=14^{\circ} 26' 28,7''$	X=685599,9	229,140	
	$\Lambda=40^{\circ} 43' 18,3''$	Y=8402869,3		
42	$\Phi=14^{\circ} 26' 25,1''$	X=685801,4	782,260	
	$\Lambda=40^{\circ} 43' 25,0''$	Y=8402978,4		
43	$\Phi=14^{\circ} 26' 27,5''$	X=686579,6	232,859	
	$\Lambda=40^{\circ} 43' 51,0''$	Y=8402898,8		
44	$\Phi=14^{\circ} 26' 24,9''$	X=686798,9	469,783	
	$\Lambda=40^{\circ} 43' 58,3''$	Y=8402977,1		
45	$\Phi=14^{\circ} 26' 14,5''$	X=687145,7	254,722	
	$\Lambda=40^{\circ} 44' 09,8''$	Y=8403294,0		
46	$\Phi=14^{\circ} 26' 11,2''$	X=687380,1	1302,899	
	$\Lambda=40^{\circ} 44' 17,6''$	Y=8403393,7		
47	$\Phi=14^{\circ} 25' 43,7''$	X=688378,0	470,236	
	$\Lambda=40^{\circ} 44' 50,7''$	Y=8404231,4		
48	$\Phi=14^{\circ} 25' 37,6''$	X=688810,7	542,972	
	$\Lambda=40^{\circ} 45' 05,1''$	Y=8404415,5		
49	$\Phi=14^{\circ} 25' 33,0''$	X=689336,0	443,090	
	$\Lambda=40^{\circ} 45' 22,6''$	Y=8404552,9		
50	$\Phi=14^{\circ} 25' 20,3''$	X=689548,7	206,966	
	$\Lambda=40^{\circ} 45' 29,6''$	Y=8404941,6		
51	$\Phi=14^{\circ} 25' 16,1''$	X=689387,9	467,149	
	$\Lambda=40^{\circ} 45' 24,2''$	Y=8405071,9		
52	$\Phi=14^{\circ} 25' 12,7''$	X=689844,0	148,344	
	$\Lambda=40^{\circ} 45' 39,4''$	Y=8405172,9		
53	$\Phi=14^{\circ} 25' 17,3''$	X=689887,9	1124,592	
	$\Lambda=40^{\circ} 45' 40,9''$	Y=8405031,2		
54	$\Phi=14^{\circ} 25' 20,5''$	X=691007,4	271,539	
	$\Lambda=40^{\circ} 46' 18,3''$	Y=8404924,3		
55	$\Phi=14^{\circ} 25' 11,8''$	X=690961,9	728,102	
	$\Lambda=40^{\circ} 46' 16,7''$	Y=8405192,0		

Pontos	Coordenadas		Distâncias	Observação
	Geográficas	Utm	Em Metros	
56	$\Phi=14^{\circ} 25' 04,4''$	$X=691655,3$	814,618	
	$\Lambda=40^{\circ} 46' 39,8''$	$Y=8405414,1$		
57	$\Phi=14^{\circ} 25' 08,9''$	$X=692457,0$	382,802	
	$\Lambda=40^{\circ} 47' 06,6''$	$Y=8405269,6$		
58	$\Phi=14^{\circ} 25' 02,4''$	$X=692785,1$	325,622	
	$\Lambda=40^{\circ} 47' 17,5''$	$Y=8405467,8$		
59	$\Phi=14^{\circ} 25' 01,2''$	$X=693108,9$	456,890	
	$\Lambda=40^{\circ} 47' 28,3''$	$Y=8405501,2$		
60	$\Phi=14^{\circ} 24' 59,1''$	$X=693561,7$	878,766	
	$\Lambda=40^{\circ} 47' 43,4''$	$Y=8405562,2$		
61	$\Phi=14^{\circ} 24' 44,8''$	$X=694326,1$	177,273	
	$\Lambda=40^{\circ} 48' 08,8''$	$Y=8405995,7$		
62	$\Phi=14^{\circ} 24' 39,1''$	$X=694354,4$	500,716	
	$\Lambda=40^{\circ} 48' 09,7''$	$Y=8406170,7$		
63	$\Phi=14^{\circ} 24' 37,4''$	$X=694855,0$	195,630	
	$\Lambda=40^{\circ} 48' 16,4''$	$Y=8406159,9$		
64	$\Phi=14^{\circ} 24' 45,5''$	$X=694902,0$	419,078	
	$\Lambda=40^{\circ} 48' 28,0''$	$Y=8405970,0$		
65	$\Phi=14^{\circ} 24' 58,7''$	$X=695002,7$	470,030	
	$\Lambda=40^{\circ} 48' 31,5''$	$Y=8405563,2$		
66	$\Phi=14^{\circ} 25' 13,4''$	$X=695128,0$	539,039	
	$\Lambda=40^{\circ} 48' 35,8''$	$Y=8405110,4$		
67	$\Phi=14^{\circ} 25' 27,8''$	$X=695433,0$	388,459	
	$\Lambda=40^{\circ} 48' 46,1''$	$Y=8404665,4$		
68	$\Phi=14^{\circ} 25' 38,9''$	$X=695616,1$	613,052	
	$\Lambda=40^{\circ} 48' 52,3''$	$Y=8404322,8$		
69	$\Phi=14^{\circ} 25' 53,3''$	$X=695855,2$	656,761	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 00,4''$	$Y=8403878,3$		
70	$\Phi=14^{\circ} 26' 13,0''$	$X=696105,0$	863,961	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 08,9''$	$Y=8403270,9$		
71	$\Phi=14^{\circ} 26' 39,4''$	$X=696395,1$	1063,241	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 18,8''$	$Y=8402457,1$		
72	$\Phi=14^{\circ} 27' 12,2''$	$X=696725,2$	863,961	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 30,1''$	$Y=8401446,4$		
73	$\Phi=14^{\circ} 27' 29,3''$	$X=696817,2$	1063,240	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 33,3''$	$Y=8400920,0$		
74	$\Phi=14^{\circ} 27' 44,2''$	$X=696867,5$	534,379	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 35,1''$	$Y=8400461,7$		
75	$\Phi=14^{\circ} 28' 11,0''$	$X=696908,8$	461,052	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 36,7''$	$Y=8399637,6$		
76	$\Phi=14^{\circ} 28' 40,7''$	$X=696931,5$	825,134	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 37,7''$	$Y=8398724,6$		
77	$\Phi=14^{\circ} 29' 06,0''$	$X=697036,1$	913,282	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 41,4''$	$Y=8397946,1$		
78	$\Phi=14^{\circ} 29' 13,9''$	$X=697049,2$	785,496	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 41,9''$	$Y=8397703,2$		

Pontos	Coordenadas		Distâncias	Observação
	Geográficas	Utm	Em Metros	
79	$\Phi=14^{\circ} 20' 16,0''$	$X=697045,6$	243,253	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 41,8''$	$Y=8397638,7$		
80	$\Phi=14^{\circ} 29' 45,5''$	$X=697050,4$	64,600	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 42,2''$	$Y=8396731,9$		
81	$\Phi=14^{\circ} 29' 55,9''$	$X=697107,7$	906,813	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 44,2''$	$Y=8396411,8$		
82	$\Phi=14^{\circ} 30' 06,2''$	$X=697177,7$	325,188	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 46,6''$	$Y=8396094,7$		
83	$\Phi=14^{\circ} 30' 24,1''$	$X=696951,1$	324,734	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 39,2''$	$Y=8395546,3$		
84	$\Phi=14^{\circ} 30' 35,8''$	$X=696454,1$	593,372	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 22,7''$	$Y=8395190,7$		
85	$\Phi=14^{\circ} 30' 50,6''$	$X=696522,4$	611,114	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 25,1''$	$Y=8394735,2$		
86	$\Phi=14^{\circ} 30' 58,3''$	$X=696601,3$	460,592	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 27,8''$	$Y=8394497,9$		
87	$\Phi=14^{\circ} 31' 08,3''$	$X=696691,7$	250,073	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 30,9''$	$Y=8394189,9$		
88	$\Phi=14^{\circ} 31' 11,1''$	$X=696697,0$	320,992	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 31,1''$	$Y=8394103,8$		
89	$\Phi=14^{\circ} 31' 10,4''$	$X=696532,0$	86,263	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 25,6''$	$Y=8394126,6$		
90	$\Phi=14^{\circ} 31' 15,4''$	$X=696330,6$	166,568	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 18,9''$	$Y=8393974,5$		
91	$\Phi=14^{\circ} 31' 15,8''$	$X=696243,7$	252,381	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 16,0''$	$Y=8393962,9$		
92	$\Phi=14^{\circ} 31' 18,3''$	$X=695976,6$	87,671	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 07,1''$	$Y=8393888,2$		
93	$\Phi=14^{\circ} 31' 15,4''$	$X=695794,7$	277,349	
	$\Lambda=40^{\circ} 49' 01,0''$	$Y=8393978,8$		
94	$\Phi=14^{\circ} 31' 12,9''$	$X=695621,6$	203,214	
	$\Lambda=40^{\circ} 48' 55,2''$	$Y=8394057,0$		
95	$\Phi=14^{\circ} 31' 10,1''$	$X=695107,3$	189,944	
	$\Lambda=40^{\circ} 48' 38,0''$	$Y=8394147,1$		
96	$\Phi=14^{\circ} 31' 11,4''$	$X=695014,1$	522,133	
	$\Lambda=40^{\circ} 48' 34,9''$	$Y=8394107,9$		
97	$\Phi=14^{\circ} 31' 21,1''$	$X=694709,4$	101,108	
	$\Lambda=40^{\circ} 48' 24,8''$	$Y=8393812,2$		
98	$\Phi=14^{\circ} 31' 12,5''$	$X=694412,0$	424,595	
	$\Lambda=40^{\circ} 48' 14,8''$	$Y=8394078,9$		
99	$\Phi=14^{\circ} 31' 12,1''$	$X=694235,5$	399,469	
	$\Lambda=40^{\circ} 48' 08,9''$	$Y=8394092,6$		
100	$\Phi=14^{\circ} 31' 08,2''$	$X=693949,0$	177,031	
	$\Lambda=40^{\circ} 47' 59,3''$	$Y=8394214,7$		
101	$\Phi=14^{\circ} 31' 08,9''$	$X=693859,0$	311,433	
	$\Lambda=40^{\circ} 47' 56,3''$	$Y=8394193,9$		

Pontos	Coordenadas		Distâncias	Observação
	Geográficas	Utm	Em Metros	
102	$\Phi=14^{\circ} 31' 18,9''$	$X=693413,4$	92,372	
	$\Lambda=40^{\circ} 47' 41,5''$	$Y=8393890,0$		
103	$\Phi=14^{\circ} 31' 24,9''$	$X=692911,9$	539,960	
	$\Lambda=40^{\circ} 47' 24,8''$	$Y=8393709,6$		
104	$\Phi=14^{\circ} 31' 30,8''$	$X=692614,1$	347,508	
	$\Lambda=40^{\circ} 47' 14,9''$	$Y=8393530,5$		
105	$\Phi=14^{\circ} 31' 35,0''$	$X=692307,7$	331,525	
	$\Lambda=40^{\circ} 47' 04,7''$	$Y=8393403,9$		
106	$\Phi=14^{\circ} 31' 39,2''$	$X=692174,9$	184,514	
	$\Lambda=40^{\circ} 47' 00,3''$	$Y=8393275,8$		
107	$\Phi=14^{\circ} 31' 54,2''$	$X=691967,7$	503,964	
	$\Lambda=40^{\circ} 46' 53,5''$	$Y=8392816,4$		
108	$\Phi=14^{\circ} 32' 01,4''$	$X=691708,5$	339,525	
	$\Lambda=40^{\circ} 46' 44,9''$	$Y=8392597,1$		
109	$\Phi=14^{\circ} 32' 07,0''$	$X=691327,0$	417,297	
	$\Lambda=40^{\circ} 46' 32,2''$	$Y=8392428,0$		
110	$\Phi=14^{\circ} 32' 12,5''$	$X=691020,3$	349,076	
	$\Lambda=40^{\circ} 46' 22,0''$	$Y=8392261,3$		
111	$\Phi=14^{\circ} 32' 19,2''$	$X=690806,1$	296,007	
	$\Lambda=40^{\circ} 46' 14,9''$	$Y=8392057,0$		
112	$\Phi=14^{\circ} 32' 23,6''$	$X=690397,9$	429,012	
	$\Lambda=40^{\circ} 46' 01,3''$	$Y=8391925,0$		
01	$\Phi=14^{\circ} 33' 04,4''$	$X=682888,9$	7603,808	
	$\Lambda=40^{\circ} 41' 50,8''$	$Y=8390728,0$		
Total			56.400,558 m	

Perímetro Total = 56.400,558 m >> 56,4 KM

Superfície Total = 264814906,1m² » 26.481,5ha

II – Coordenadas das Servidões Particulares Militares (Restrição Absoluta)**1. Área de Servidão Particular Militar A - Base Aérea de Nacala**

Lados		Coordenadas		
Pontos Extremos	Comprimentos (metros)	(X)	(Y)	Pontos
1		684,316,838	8,399,649,475	1
1 a 2	1,430,510	684,891,765	8,399,774,076	2
2 a 3	992,641	682,995,387	8,398,786,858	3
3 a 4	316,877	682,739,802	8,398,599,543	4
4 a 5	256,698	682,744,334	8,398,342,885	5
5 a 6	474,780	682,271,126	8,398,304,278	6
6 a 7	1,020,100	682,355,014	8,397,287,633	7
7 a 8	370,802	682,725,720	8,397,296,060	8
8 a 9	600,000	683,323,438	8,397,243,784	9
9 a 10	333,008	683,655,179	8,397,214,771	10
10 a 11	40,001	683,658,660	8,397,254,620	11
11 a 12	301,087	683,958,602	8,397,228,394	12
12 a 13	10,000	683,959,473	8,397,238,356	13
13 a 14	30,000	683,989,359	8,397,235,743	14
14 a 15	75,000	683,995,892	8,397,310,458	15
15 a 16	20,000	684,015,816	8,397,308,715	16
16 a 17	101,283	684,024,636	8,397,409,592	17
17 a 18	95,992	684,120,264	8,397,401,231	18
18 a 1	2,256,822	684,316,838	8,399,649,475	1

Superfície: 383,79 hectares**2. Área de Servidão Particular Militar B – Sub-Base Naval de Nacala**

Lados		Coordenadas		
Pontos Extremos	Comprimentos (metros)	(X)	(Y)	Pontos
1		681,797,601	8,400,381,166	1
1 a 2	26,616	681,782,971	8,400,403,400	2
2 a 3	71,984	681,737,304	8,400,459,043	3
3 a 4	397,895	681,462,934	8,400,747,212	4
4 a 5	293,008	681,409,199	8,400,479,545	5
5 a 6	29,957	681,410,434	8,400,449,613	6
6 a 7	29,208	681,416,552	8,400,420,337	7
7 a 8	30,371	681,422,810	8,400,390,618	8
8 a 9	29,856	681,429,439	8,400,361,507	9
9 a 10	26,376	681,434,166	8,400,335,558	10
10 a 11	50,469	981,424,736	8,400,285,978	11
11 a 12	64,154	681,281,581	8,400,256,239	12
12 a 13	29,46	681,510,265	8,400,249,544	13
13 a 14	8,88	681,518,969	8,400,247,795	14
14 a 15	77,10	681,595,626	8,400,239,576	15
15 a 16	73,59	681,647,661	8,400,291,615	16
16 a 1	174,65	681,797,601	8,400,381,166	1

Superfície: 10,91 hectares

3. Área de Servidão Particular Militar C – Futura Base Aero-Naval de Nacala

Lados		Coordenadas		
Pontos Extremos	Comprimentos (metros)	(X)	(Y)	Pontos
1		683,506,85	8,402,073,96	1
1 a 2	709,011	684,160,99	8,401,800,47	2
2 a 3	404,159	684,325,56	8,401,431,34	3
3 a 4	870,456	685,182,75	8,401,279,96	4
4 a 5	261,997	685,382,44	8,401,110,38	5
5 a 6	750,868	685,210,86	8,401,841,38	6
6 a 7	919,032	685,192,92	8,402,760,24	7
7 a 8	1,113,995	684,189,54	8,402,276,29	8
8 a 1	712,045	683,506,85	8,402,073,96	1

Superfície: 137,23 hectares**4. Área de Servidão Particular Militar D – Zona de Logística de Produção**

Lados		Coordenadas		
Pontos Extremos	Comprimentos (metros)	(X)	(Y)	Pontos
1		687,759,25	8,392,592,86	1
1 a 2	602,289	687,811,71	8,393,192,86	2
2 a 3	602,289	687,864,17	8,839,792,86	3
3 a 4	602,289	687,916,63	8,394,392,86	4
4 a 5	227,932	687,936,48	8,394,619,93	5
5 a 6	305,220	687,642,52	8,394,702,05	6
6 a 7	227,932	687,622,66	8,394,474,98	7
7 a 8	602,289	687,570,20	8,393,874,98	8
8 a 9	602,289	687,517,74	8,393,274,98	9
9 a 10	602,289	687,465,28	8,392,674,98	10
10 a 1	305,220	687,759,25	8,392,592,86	1

Superfície: 61,04 hectares**5. Área de Servidão Particular Militar E – Zona de Exercícios Militares Combinados**

Lados		Coordenadas		
Pontos Extremos	Comprimentos (metros)	(X)	(Y)	Pontos
1		14° 30' 00"	40° 49' 00"	1
1 a 2	2000	14° 27' 30"	40° 49' 30"	2
2 a 3	3000	14° 29' 50"	40° 48' 13"	3
3 a 4	2000	14° 27' 30"	40° 48' 43"	4
4 a 1	3000	14° 30' 00"	40° 49' 00"	1

Superfície: 590,44 hectares

III – Coordenadas da Servidão Aeroportuária

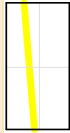
P	Coordenadas Rectangulares		Coordenadas Geográficas		Distâncias ml	Azimutes
	N.º	X	Y	Latitudes	Longitude	
1		686216	8399902	14° 28' 01,9"	40° 43' 39,7"	6826,291 182° 01' 53,8612"
2		685974	8393080	14° 31' 43,9"	40° 43' 33,3"	3390,411 284° 43' 44,1847"
3		682695	8393942	14° 31' 16,7"	40° 41' 43,6"	286,028 06° 49' 36,7044"
4		682729	8394226	14° 31' 07,5"	40° 41' 44,6"	997,926 16° 03' 20,9068"
5		683005	8395185	14° 30' 36,2"	40° 41' 53,6"	123,584 05° 34' 19,9121"
6		683017	8395308	14° 30' 32,1"	40° 41' 54,0"	1667,393 349° 35' 59,5529"
7		682716	8396948	14° 29' 33,9"	40° 41' 43,5"	100,841 352° 35' 35,1163"
8		682703	8397048	14° 29' 35,6"	40° 41' 43,1"	208,540 04° 07' 29,1598"
9		682718	8397256	14° 29' 28,9"	40° 41' 43,5"	1177,007 90° 11' 40,9822"
10		683895	8397252	14° 29' 28,7"	40° 42' 22,8"	2892,920 14° 35' 44,6821"
11		-	-	-	-	2669,410 -
1		686216	8399902	-	-	- -

Superfície: 1.953,4 hectares

MAPA

MAPA- SERVIDÕES PARTICULARES MILITARES E AEROPORTUÁRIA DE NACALA

LEGENDA



PERIMETRO DA
DELIMITAÇÃO DA
SERVIDÃO GERAL



SERVIDÕES MILITARES
PARTICULARES



SERVIDÃO AEROPORTUÁRIA



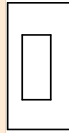
ZONA MARÍTIMA



TERRA FIRME



VIAS DE ACESSO



PERIMETRO DA DELIMITAÇÃO DA
SERVIDÃO AERONÁUTICA MILITAR
ÁREA- 11.550,00 Ha



ORLA MARÍTIMA

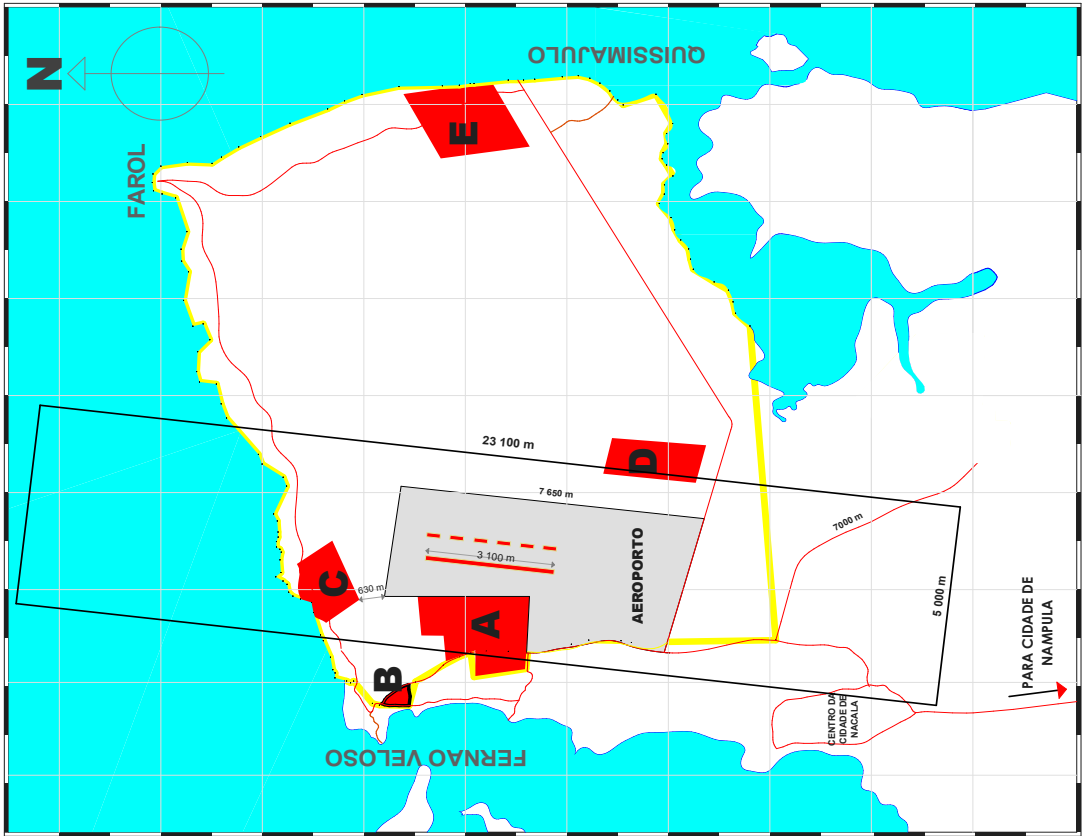
A BASE AEREA E CIF
ÁREA- 383,79 Ha

B SUB-BASE NAVAL
ÁREA- 10,91 Ha

C FUTURA BASE NAVAL
ÁREA- 137,23 Ha

D ZONA DE LOG. DE
PRODUCAO
ÁREA- 61,04 Ha

E ZONA DE EXERCICIO
ÁREA- 590,44 Ha



Escala A3: 1/ 925
Escala A4: 1/1 850

Preço — 35,00 MT